## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2016

**DATA** 

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

ASSINATURA

EMENDA Nº

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x ] ADITIVA

DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PARTIDO PSD	UF PR	PÁGINA
Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 766, seguinte § 4º:	de 04 de j	janeiro de	e 2017, o
Art.1°	•••••	•••••	
§ 4° – Os débitos inscritos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, quando aplicáveis ficam sujeitos a redução de: I - 90% de juros e multas moratórias, de ofícios e isoladas; II – 100% dos encargos legais e honorários advocatícios.			
JUSTIFICAÇÃO			
O Programa de Regularização Tributária reflete n estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a Menciona-se que as multas configuram um pass princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excess do crédito relativo ao fato gerador.  A redução do valor das multas possibilita o pa diminuir custos para o próprio Estado, pois caso não seja pendentes junto à PGFN sem solução.  A redação proposta avança na solução de transmostrado como caminho adequado para efetividade de arcontribuintes.	subsistêncivo que se ivos que in gamento e a assim, ta	ria das em agiganta npedem a se justifi iis dívida ômica qu	presas. e fere o quitação cam por s ficarão e tem se
06/02/2017	1 THE 1		